



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Ano 2015 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º <u>976</u> , Liv. <u>25</u> , Fls. ____ Em <u>30/11/15</u> . às <u>20:09</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>717/2015</u>

Autor: Vereador AILTON ALVES TEIXEIRA - PSD (Biroska)

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Urbanismo e Plano Diretor, solicitando o **cumprimento da lei** que dispõe sobre o Código de Postura do Município, especialmente ao artigo 6º (Seção II – Da higiene das Vias Públicas), em seu inciso VII, que proíbe depositar em vias e passeios públicos, quintais ou terrenos baldios, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, inclusive com a aplicação de multa no valor correspondente a 200 UFIRs.

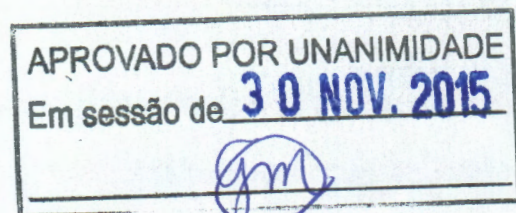
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
30 de novembro de 2015.

**AILTON ALVES TEIXEIRA**

(BIROSKA)

Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Economia e Finanças



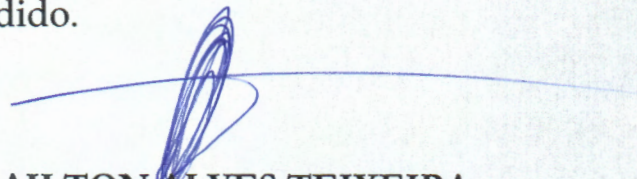
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

É vergonhoso para nós barra-garcense receber pessoas de outras cidades e ao passar pelas ruas, terrenos baldios e passeios públicos, uma enorme quantidade de lixo e entulhos de toda a natureza e o mais intrigante é que existe lei proibitiva que versa sobre essa prática absurda, mas que nunca foi cumprida.

Dessa forma, as pessoas agem ao avesso da lei, ciente de que a mesma não ser cumprida, ou seja, a impunidade faz com que esse tipo de pessoa continua a jogar lixo onde não se deve.

Considerando a inegável importância dessa ação, gostaríamos de poder contar com a atenção do ilustre Prefeito, Secretário e Plano Diretor, no atendimento desse nosso pedido.



**AILTON ALVES TEIXEIRA**

(BIROSKA)  
Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Economia e Finanças



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 28 DE abril DE 2010.**

Projeto de Lei Complementar nº 009/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, vindo disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar em geral.

**Art. 2º** Todas as funções referentes à execução desse Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto deve estar definida em Leis, Decretos e regulamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste código.

**Art. 3º** Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 4º** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - Higiene das Vias Públicas;
- II - Controle do Lixo;
- III - Higiene das Habitações.

**Art. 5º** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública em consonância com ações da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências forem de competência das mesmas.

**SEÇÃO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 6º** Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação alta, cheios de lixos, materiais velhos, quaisquer detritos ou água estagnada;
- II - lavar roupas em fontes, tanques situados nas vias públicas, praças, áreas de lazer e em outros logradouros públicos que tenha água canalizada ou cursos d'água;
- III - consentir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;
- IV - conduzir sem precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

V - queimar em vias e passeios públicos, mesmo nos quintais, quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar em vias públicas, quintais ou terrenos baldios, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - depositar em vias e passeios públicos, quintais ou terrenos baldios, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - lavar peças, objetos provenientes de oficinas e outros, nas calçadas, deixando sujeiras causadas por graxa, óleo e outros derivados.

IX - atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;

X - varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

XI - depositar em via pública, veículos, máquinas e outros objetos em desuso.

XII - Aos restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, carrinhos de lanches e congêneres que trabalham no horário noturno, que ao final de sua jornada de trabalho, deixar os lixos jogados pelas ruas e calçadas sem o devido acondicionamento para a coleta.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e retirados todo o lixo, materiais velhos e quaisquer detritos que prejudique a saúde pública, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

Art. 7º Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados, não sendo encontrado, será notificado por Edital, na imprensa local.

§ 1º Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão gestor, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar as taxas correspondentes independente de aplicação das sanções cabíveis, conforme C.T.M - Código Tributário Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**TABELA - I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

01	Manter Terrenos com vegetação alta.	200 UFIR's
02	Manter Terrenos cheios de lixos.	200 UFIR's
03	Manter Terrenos com água estagnada.	200 UFIR's
04	Lavar roupas em vias ou logradouros públicos.	30 UFIR's
05	Consentir o escoamento de água servida para a via pública.	120 UFIR's
06	Conduzir materiais que possam comprometer o asseio de vias públicas.	100 UFIR's
07	Queimar em via pública detritos / lixos.	120 UFIR's
08	Queimar em passeios públicos lixos / detritos.	120 UFIR's
09	Queimar em quintais lixos / detritos.	120 UFIR's
10	Aterrar em vias públicas lixos detritos e outros.	220 UFIR's
11	Aterrar em quintais ou terrenos baldios lixos, detritos e outros.	220 UFIR's
12	Depositar em via pública lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos.	200 UFIR's
13	Depositar em passeios públicos lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos.	200 UFIR's
14	Depositar em quintais ou terrenos baldios lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos.	200 UFIR's
15	Lavar nas calçadas peças ou objetos provenientes de oficinas.	120 UFIR's
16	Atirar animais mortos, lixos, detritos para as vias públicas.	220 UFIR's
17	Varrer o lixo ou detritos para os ralos de logradouros públicos.	100 UFIR's
18	Depositar em via pública veículos em desuso.	400 UFIR's
19	Depositar em via pública máquinas e outros objetos em desuso.	400 UFIR's
20	Depositar entulhos, terra e resíduos de construções em logradouros públicos.	350 UFIR's
21	Colocar contêiner fora do alinhamento de veículos para coletar resíduos.	120 UFIR's
22	Não acondicionar o lixo devidamente para coleta.	80 UFIR's
23	Colocar lixo para remoção fora do horário de coleta.	80 UFIR's
24	Galhos, troncos e congêneres por m <sup>3</sup> em via pública.	180 UFIR's
25	Resíduos industriais de oficinas por m <sup>3</sup> em via pública.	160 UFIR's
26	Restos de materiais de construção, entulhos de obras ou demolição por m <sup>3</sup> em via pública.	160 UFIR's
27	Materiais de construção abandonados por m <sup>3</sup> na via pública.	160 UFIR's